

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Administração Tauá Em Boas Mãos

LEI MUNICIPAL Nº 1237 DE 7 DE ABRIL DE 2004.

**AUTORIZA O PARCELAMENTO E O DESCONTO
DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS AO
MUNICÍPIO DE TAUÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAUÁ, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parcelamento dos débitos fiscais será regido pelas normas gerais estabelecidas nesta Lei que poderão ser pagos em parcelas mensais.

§ 1º Nenhum débito poderá ser parcelado em número de prestações superior a 09 (nove) meses.

& 2º Nenhum parcelamento poderá resultar em prestação mensal inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 2º - O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei poderá abranger:

I – Os débitos lançados e ainda não inscritos na Dívida Ativa;

II- Os débitos inscritos na Dívida Ativa;

III- Os débitos em geral já em fase de cobrança executiva.

Art. 3º - São competentes para decidir sobre os pedidos de parcelamento de débitos fiscais:

I - O Coordenador de Tributos da Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, até o limite de 04 (quatro) prestações;

II - O Secretário de Gestão Orçamentária e Financeira, nos casos dos incisos I e II do art. 2º desta Lei, até o limite de 06(seis) prestações;

III - A Prefeita, nos casos dos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei, até o limite 09(nove) prestações.

Parágrafo Único – O pedido de parcelamento deverá ser apresentado junto ao Setor de Tributos da Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira.

Art. 4º Não será concedido parcelamento de débito a contribuinte que mantenha parcelamento anterior em atraso, salvo se incluído no novo parcelamento.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Administração Tauá Em Boas Mãos

Parágrafo Único – Uma vez concedido o parcelamento, deverá o contribuinte recolher imediatamente a primeira parcela, vencendo-se as demais mensalmente.

Art. 5º- O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas acarretará:

I – O cancelamento automático do benefício;

II - A conseqüente inscrição na Dívida Ativa e remessa do débito para cobrança executiva, deduzidas as parcelas que houverem sido pagas, precedido o ato de notificação ao contribuinte que poderá, no prazo determinado, saldar as prestações vencidas;

Art. 6º- Além do parcelamento previsto nesta Lei, a Prefeita Municipal fica autorizada a conceder os seguintes descontos:

I - 100% (cem por cento) sobre o valor da multa e dos juros incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, até 31 de dezembro de 2003, tributários ou não, desde que requeridos até 30 de abril de 2004.

II - 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, até 31 de dezembro de 2003, tributários ou não, desde que requeridos até 15 de maio de 2004.

III - 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, até 31 de dezembro de 2003, tributários ou não, desde que requeridos até 31 de maio de 2004;

IV - 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros incidentes sobre os créditos vencidos e não pagos, até 31 de dezembro de 2003, tributários ou não, desde que requeridos até 15 de junho de 2004;

Parágrafo Único – O desconto indicado neste artigo fica condicionado ao pagamento das parcelas dentro do prazo de vencimento, sendo suspenso o referido desconto no caso de pagamento em atraso de qualquer das parcelas.

Art. 7- O Município poderá enviar os créditos devidos para protesto, na forma do art. 1º, parágrafo único da Lei Estadual nº 13.376, de 29 de setembro de 2003.

Art. 8- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ, em 7 de abril de 2004.

PATRÍCIA PEQUENO COSTA GOMES DE AGUIAR

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUÁ
Administração Tauá Em Boas Mãos
Prefeita Municipal